



Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº. 0033355-88.2026.8.19.0000

EMBARGANTES: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. e AMICO SAÚDE LTDA.

EMBARGADOS: INGRID KELLY MOREIRA DE QUEIROZ, PAULO VITOR MOREIRA DE QUEIROZ e LUCIANA MOREIRA COSTA DE QUEIROZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 17 E 18 DO CPC E DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADOS. ACÓRDÃO QUE ANALISOU EXPRESSAMENTE A MATÉRIA, ADOTANDO A TEORIA DA ASSERTÃO PARA AFERIR A LEGITIMIDADE ATIVA DE COAUTORES QUE PLEITEIAM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL REFLEXO (POR RICOCHETE) DECORRENTE DE FALHA MÉDICA QUE ACOMETEU SUA GENITORA E ESPOSA. APRECIÇÃO SUFICIENTE E COERENTE DOS PONTOS RELEVANTES PARA O DESATE DA LIDE. JULGADOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER PONTUALMENTE TODAS AS TESES OU DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. PROPÓSITO EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO E DE REFORMA DO JULGADO. VIA ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO NA FORMA DO ARTIGO 1.025 DO CPC.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. e AMICO SAÚDE LTDA** em face do v. acórdão, cuja ementa restou redigida nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. DECISÃO SANEADORA QUE REJEITOU PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO CONHECIDO COM BASE NA TESE DA

TAXATIVIDADE MITIGADA (TEMA 988/STJ). PRELIMINAR DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. DECISÃO CONCISA QUE EXPOS AS RAZÕES DE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM EXAMINADA À LUZ DA TEORIA DA ASSERTÇÃO. COAUTORES QUE FORMULAM PEDIDO PRÓPRIO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL REFLEXO (POR RICOCHETE) EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTA FALHA MÉDICA QUE ACOMETEU SUA GENITORA E ESPOSA. PERTINÊNCIA SUBJETIVA CONFIGURADA EM ABSTRATO. ADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERIFICAÇÃO DA EFETIVA OCORRÊNCIA DO PREJUÍZO QUE CONSTITUI MATÉRIA DE MÉRITO E DEPENDE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO NO SANEAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Os Embargantes sustentam, em síntese, a existência de omissão no acórdão quanto à aplicação dos artigos 17 e 18 do CPC. Argumentam que, sendo a vítima direta do evento danoso viva e plenamente capaz, o pleito de indenização por danos reflexos ou por ricochete exige a demonstração inequívoca e preexistente de dano autônomo e excepcional, sob pena de banalizar a legitimação extraordinária e fomentar litisconsórcios ativos ilimitados. Defendem, ademais, que a teoria da asserção não afasta a incidência do artigo 17 do CPC, convertendo indevidamente a ilegitimidade em matéria de mérito.

Em complemento, apontam negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, com base no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e no artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, do CPC. Alegam que a mera afirmação genérica sobre o preenchimento das condições da ação viola o dever de enfrentar expressamente os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada pelo colegiado.

Por fim, requerem o conhecimento e provimento dos embargos para sanar tais vícios, assegurando o prequestionamento explícito dos dispositivos legais e constitucionais invocados, nos termos da Súmula 98 do STJ. Subsidiariamente, pleiteiam a atribuição de efeitos modificativos ao recurso, com a consequente reforma do acórdão para reconhecer a ilegitimidade ativa dos segundo e terceiro agravados e extinguir o processo sem resolução do mérito em relação a eles.

Não houve manifestação da parte embargada, consoante certidão lavrada no index.088.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela rejeição dos Embargos de Declaração, por entender que o recurso não se enquadra nas hipóteses de cabimento previstas no artigo 1022 do CPC., index. 0091.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

O recurso, contudo, não comporta provimento.

O acórdão embargado foi claro e expresso ao adotar a teoria da asserção para aferir as condições da ação. Conforme fundamentado, a pertinência subjetiva restou configurada em abstrato, uma vez que os coautores formularam pretensão de reparação por prejuízo extrapatrimonial próprio, decorrente dos desdobramentos da suposta falha na prestação do serviço médico-hospitalar que acometeu sua genitora e esposa, e não em nome alheio. A análise acerca da efetiva ocorrência do dano reflexo, do grau de afetação ou da necessidade de demonstração prévia de prejuízo excepcional confunde-se com o próprio mérito da demanda, matéria esta que depende de instrução probatória e não autoriza a extinção prematura do feito na fase de saneamento.

Da mesma forma, não se verifica qualquer deficiência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. O órgão julgador enfrentou a matéria posta em debate de forma coerente e suficiente, apontando as razões de seu convencimento. A este respeito, cumpre destacar a aplicação analógica e direta da Súmula 52 do TJRJ, segundo a qual *"inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador"*. Assim, o julgador não está obrigado a rebater, uma a uma, todas as teses ou dispositivos legais invocados pelas partes, mas sim a apresentar fundamentação idônea e lógica para o desate da controvérsia, tal como ocorreu. Na verdade, sob o pretexto de sanar vícios inexistentes, o recurso revela nítido propósito infringente, buscando rediscutir o entendimento adotado pela Câmara para obter a reforma do julgado e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito. Os embargos de declaração não constituem via adequada para a rediscussão do mérito ou revisão de posicionamento jurídico desfavorável.

Na verdade, sob o pretexto de sanar vícios inexistentes, o recurso revela nítido propósito infringente, buscando rediscutir o entendimento adotado pela Câmara para obter a reforma do julgado e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito. Os embargos de declaração não constituem via adequada para



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado



a rediscussão do mérito ou revisão de posicionamento jurídico desfavorável.

Por fim, para fins de prequestionamento, consideram-se enfrentados os dispositivos legais e constitucionais invocados pelas Embargantes. Ademais, na forma do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados nos embargos declaratórios para esse específico propósito, ainda que rejeitados ou inadmitidos, desde que eventual Tribunal Superior reconheça a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** dos Embargos de Declaração e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA
R E L A T O R

